

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES <sup>1</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10, 11 E 12 DO MÊS DE MARÇO/2020**  
**(Complementar à Publicada no DOU de 15/4/2020, Seção 1, pp. 45 e 46)**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Processo:** 23000.021402/2015-38 **Parecer:** CNE/CES 120/2020 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** Sociedade Beneficente Padre Vale (SOBPEV) – Teresina/PI **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 143, de 22 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de março de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPI), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 143, de 22 de março de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPI), com sede na Rua Telegrafista Sebastião Portella, nº 3.392, bairro São João, no município de Teresina, no estado do Piauí **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23709.000010/2018-19 **Parecer:** CNE/CES 121/2020 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** Fundação Educacional de Além Paraíba – Além Paraíba/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 55, de 12 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de julho de 2018, determinou, por 2 (dois) anos, a limitação do ingresso de novos alunos e a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação, da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, com sede no município de Além Paraíba, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 55, de 12 de julho de 2018, que determinou por 2 (dois) anos a limitação do ingresso de novos alunos e a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação, da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, com sede na BR 16, Km 820, nº 305, *Campus Área Industrial*, bairro São Luiz, no município de Além Paraíba, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201711514 **Parecer:** CNE/CES 129/2020 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda. – Campinas/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdade ESAMC Jundiáí, com sede no município de Jundiáí, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 4/5/2020, Seção 1, pp. 62 e 63.

superior de Ciências Contábeis, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade ESAMC Jundiá, com sede na Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira, nº 211, bairro Vila Boaventura, no município de Jundiá, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201711758 **Parecer:** CNE/CES 130/2020 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 579, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco (FMN RIO BRANCO), com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 579, de 19 de dezembro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco (FMN RIO BRANCO), com sede na Rua Rubens Carneiro, nº 536, bairro Abrão Alab, no município de Rio Branco, no estado do Acre, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201809061 **Parecer:** CNE/CES 132/2020 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda. – Horizonte/CE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de Horizonte, com sede no município de Horizonte, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Horizonte, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, bairro Cajueiro da Malhada, no município de Horizonte, no estado do Ceará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000642/2019-12 **Parecer:** CNE/CES 135/2020 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Evanir Gomes dos Santos – Campo Grande/MS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que, indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Ciência da Educação obtido na Universidad Técnica de Comercialización y Desarrollo (UTCD), em Pedro Juan Caballero, Paraguai **Voto do Relator:** Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de Doutorado em Ciência da Educação solicitado por Evanir Gomes dos Santos, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.000590/2013-07 **Parecer:** CNE/CES 136/2020 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Associação Piaget de Educação e Cultura (APEC) – São

Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 104, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Alvorada Paulista (FALP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 104, de 19 de dezembro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Alvorada Paulista (FALP), com sede na Rua Professor Conrado de Deo, nº 41, 2º andar, bairro Campo Limpo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23709.000238/2016-39 **Parecer:** CNE/CES 137/2020 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda. S/C – ME – Floresta/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 806, de 13 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de novembro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento e desativação dos cursos em face do Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF), com sede no município de Floresta, no estado de Pernambuco, com base no que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe) **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 806, de 13 de novembro de 2018, que determinou o descredenciamento e desativação dos cursos do Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF), com sede na Avenida Deputado Audomar Ferraz, nº 98, Centro, no município de Floresta, no estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000125/2020-87 **Parecer:** CNE/CES 140/2020 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Cissa Teresa Salgado Rebello – Três Corações/MG **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, concluído na Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Cissa Teresa Salgado Rebello, no curso superior de Direito, no período de 2016 a 2019, ministrado pela Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000098/2020-42 **Parecer:** CNE/CES 142/2020 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessado:** Jair Eusébio de Andrade – Nova Iguaçu/RJ **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, concluído no Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jair Eusébio de Andrade, no curso superior de Engenharia Civil, no período de 2010 a 2015, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Engenharia Civil **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.001036/2019-14 **Parecer:** CNE/CES 143/2020 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Wesley Silva de Oliveira – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, concluído na Universidade Paulista - UNIP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo

**Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Wesley Silva de Oliveira, no curso superior de Direito, no período de 2015 a 2019, ministrado pela Universidade Paulista - UNIP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000177/2019-10 **Parecer:** CNE/CES 144/2020 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Fernando Araújo Caldas Pereira – Vitória/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Administración de Tecnologías de Información, obtido no Instituto Tecnológico Y de Estudios Superiores de Monterrey, da Universidad TecVirtual, em Monterrey, México **Voto do Relator:** Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Administración de Tecnologías de Información, obtido por Fernando Araújo Caldas Pereira, no Instituto Tecnológico Y de Estudios Superiores de Monterrey, da Universidad TecVirtual, na cidade de Monterrey, México. Recomendo ao interessado, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000580/2019-49 **Parecer:** CNE/CES 145/2020 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Edinéia Filipiak – Lavras/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Lavras (UFLA), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Educação, obtido na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, em Porto, Portugal **Voto do Relator:** Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal de Lavras (UFLA), que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Educação, solicitado por Edinéia Filipiak, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 30 de abril de 2020.

PAULO ROBERTO COSTA E SILVA  
Secretário-Executivo